



Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Ipameri  
Poder Executivo

LEI MUNICIPAL Nº.: 2.840/2011, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera e acrescentam dispositivos na Lei Municipal nº 2.657/2008, de 09 de setembro de 2008, que "Dispõe sobre a adequação do Regime Próprio de Previdência Social de Ipameri às Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005, e dá outras providências".

**A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS**, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica alterado o inciso I do art. 9º da Lei Municipal nº 2.657/2008, de 09 de setembro de 2008, que "Dispõe sobre a adequação do Regime Próprio de Previdência Social de Ipameri às Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005, e dá outras providências", que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 9º** - .....

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos, inválido ou aos menores de 21 anos que esteja estudante universitário;"

**Art. 2º** - Dá nova redação no art. 10 da Lei Municipal nº 2.657/2008, de 09 de setembro de 2008, que "Dispõe sobre a adequação do Regime Próprio de Previdência Social de Ipameri às Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005, e dá outras providências", passa que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 10** – A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;



**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Ipameri**  
**Poder Executivo**

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem dezoito anos de idade, salvo se estudante universitário até completar 21 anos e inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

- a) de completarem dezoito anos de idade;
- b) do casamento;
- c) do início do exercício de cargo ou emprego público.
- d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou
- e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez; ou
- b) pelo falecimento”.

**Art. 3º** - Altera o inciso II do art. 14 da Lei Municipal nº 2.657/2008, de 09 de setembro de 2008, que “Dispõe sobre a adequação do Regime Próprio de Previdência Social de Ipameri às Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005, e dá outras providências”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14** - .....

II - a de transição se divide em três tipos:”

**Art. 4º** - Altera o § 6º e acrescenta o § 14 no art. 15 da Lei Municipal nº 2.657/2008, de 09 de setembro de 2008, que “Dispõe sobre a adequação do Regime Próprio de Previdência Social de Ipameri às Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005, e dá outras providências”, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15**- .....

§ 6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 2º, deste artigo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante;



**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Ipameri**  
**Poder Executivo**

cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave.

.....  
**§ 14º-** O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

**Art. 5º -** Acrescenta o parágrafo único no art. 29 da Lei Municipal nº 2.657/2008, de 09 de setembro de 2008, que “Dispõe sobre a adequação do Regime Próprio de Previdência Social de Ipameri às Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005, e dá outras providências”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 29- .....**

**Parágrafo Único -** É de responsabilidade do Regime Próprio de Previdência de Ipameri a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, que somente será emitida para os segurados ativos que não tenham mais vínculo com o sistema previdenciário próprio ou que comprovem o seu procedimento de desligamento, conforme regras estabelecidas pela Portaria Ministerial 154/08.

**Art. 6º -** Dá nova redação aos §§ 1º, 2º e 3º e acrescentam os §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º ao art. 71 da Lei Municipal nº 2.657/2008, de 09 de setembro de 2008, que “Dispõe sobre a adequação do Regime Próprio de Previdência Social de Ipameri às Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005, e dá outras providências”, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 71- .....**

**§ 1º -** Os cargos de Presidente e de Diretor Financeiro serão exercidos por servidores efetivos do Município, eleitos em assembleia geral coordenada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, e nomeados pelo



**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Ipameri**  
**Poder Executivo**

Prefeito Municipal, para mandato de 03 (três) anos, sendo permitida a reeleição para o período subsequente e vedado o exercício de três mandatos consecutivos.

**§ 2º** - O candidato a Presidente deverá reunir as seguintes condições:

I - ser segurado ativo ou inativo do Regime Próprio de Previdência Social de Ipameri;

II - Participar de treinamento de 30 (trinta) horas aula sobre gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social, ministrada por instituição idônea com capacidade técnica comprovada ou pelo próprio FUMPI;

**§ 3º** - Além da representação legal o FUMPI será responsável pela:

I - ordenação das despesas em conjunto com o Diretor Financeiro;

II - regulamentação do FUMPI em conjunto com o Conselho Municipal de Previdências - CMP;

III - contratação, orientação, controle e supervisão dos serviços indispensáveis ao funcionamento do FUMPI;

IV - decisão em primeira instância dos processos administrativos que tramitarem junto ao FUMPI;

V - organização administrativa do FUMPI;

VI - prestação de contas perante o Conselho Municipal de Previdência, Tribunal de Contas dos Municípios e Ministério da Previdência Social.

**§ 4º** - O Presidente será afastado de suas funções:

I - por não cumprimento do § 2º, deste artigo;

II - por decisão da maioria absoluta do Conselho Municipal de Previdência nos seguintes casos:

a) na comprovação de atos omissivos ou comissivos que causarem qualquer tipo de prejuízo ao FUMPI;

b) inobservância de prazos legais ou desídia na realização de diligências requeridas pelo CMP em Assembleia Ordinária ou Extraordinária;

c) comprovação de atos de gestão temerários;

d) descumprimento das determinações da Política Anual de Investimentos;

e) não apresentar no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento da competência, a prestação de contas mensal para a análise do CMP,



**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Ipameri**  
**Poder Executivo**

previamente ao encaminhamento para registro no Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/GO.

**§ 5º** - À Diretoria Financeira compete:

- I - arrecadação das contribuições previdenciárias;
- II - ordenamento das despesas em conjunto com o (a) Presidente;
- III - cotação e aquisição de produtos e serviços;
- IV - movimentação financeira;
- V - aplicação dos recursos em conjunto com o(a) Presidente, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e com a política de investimentos estabelecida anualmente;
- VI - contabilidade e prestação de contas relativas ao FUMPI;

**§ 6º** - O cargo de Diretor Financeiro deverá reunir as seguintes condições:

- I - ser segurado ativo ou inativo do Regime Próprio de Previdência Social de Ipameri;
- II - Participar de treinamento de 30 (trinta) horas aula sobre gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social, ministrada por instituição idônea com capacidade técnica comprovada ou pelo próprio FUMPI;

**§ 7º** - O Diretor Financeiro será afastado de suas funções:

- I - por descumprimento do Parágrafo anterior;
- II - por decisão da maioria absoluta do Conselho Municipal de Previdência nos seguintes casos:
  - a) comprovação de atos omissivos ou comissivos que causaram qualquer tipo de prejuízo ao FUMPI;
  - b) comprovação de atos de gestão temerários;
  - c) descumprimento das determinações da Política Anual de Investimentos;
  - d) não apresentar no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento da competência, a prestação de contas mensal para a análise do CMP que deverá previamente ao encaminhamento para registro no TCM/GO.

**§ 8º** - A gestão será fiscalizada pelo Conselho Municipal de Previdência - CMP conforme estabelecido na presente Lei.

**Art. 7º** - O art. 72 da Lei Municipal nº 2.657/2008, de 09 de setembro de 2008, que "Dispõe sobre a adequação do Regime Próprio de Previdência Social de



**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Ipameri**  
**Poder Executivo**

Ipameri às Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005, e dá outras providências”,  
passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 72 – Os cargos de Presidente e de Diretor Financeiro do FUMPI serão exercidos em caráter de dedicação integral, cujos detentores receberão para o exercício das respectivas funções, as seguintes gratificações:**

I - ao Presidente a gratificação estabelecida pela Lei nº 2.671/2009, para o nível QDAS7.

II - ao Diretor Financeiro do FUMPI a gratificação estabelecida pela Lei nº 2.671/2009, para o nível QDAS6.

§ 1º - A remuneração da Diretoria Executiva será custeada pelo tesouro municipal.

§ 2º - Os Diretores do FUMPI serão civil e criminalmente responsabilizados de forma pessoal e solidária pelos atos lesivos que praticar como dolo, desídia ou fraude, aplicando-lhes, no que couber, o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 9.717, de 28 de novembro de 1998.”

**Art. 8º-** Fica incorporada a gratificação de função percebida pelo segurado a mais de 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados e que tenha incidido na base de cálculo para as contribuições previdenciárias, de todo o período”.

**Parágrafo Único –** A incorporação mencionada neste artigo será feita mediante média simples das últimas vinte e quatro gratificações percebidas.

**Art. 9º –** O FUMPI deverá comprovar junto à Secretaria de Previdência Social - SPS que os responsáveis pela gestão dos recursos dos seus respectivos RPPS tenham sido aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, quando os recursos do FUMPI forem iguais ou superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conforme normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social, sujeito ao limite da Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN.



**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Ipameri**  
**Poder Executivo**

---

**Art. 10** - A licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias prevista no art. 41 da Lei 2.657/2008 de 09 de setembro de 2008 e alterada pela Lei 2.744/2010, de 19 de Abril de 2010, será custeada da seguinte forma:

- I - 120 (cento e vinte) dias pelo RPPS do município de Ipameri;
- II - 60 (sessenta) dias com recursos do tesouro municipal.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS**, aos 27 dias do mês de dezembro de 2011.

**WILSON GERALDO SUGAI**  
**Prefeito Municipal**